



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

## **DESPACHO**

**Ref.:** Convite nº 010/2015 - Processo nº 039/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar aulas teóricas e práticas de balé clássico, para as crianças carentes do município de Flora Rica/SP, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Ante o recurso interposto pela empresa **COMPUPLUS INFORMÁTICA LTDA.-ME**, em face do julgamento da Comissão de Licitação quanto à habilitação dos licitantes, encaminho ao jurídico para parecer.

Após, tornem-me para decisão.

Flora Rica/SP, 05 de agosto de 2015.

---

**Paulo Rogério Florentino de Faria**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

## **PARECER JURÍDICO**

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Modalidade Convite. Necessidade de obtenção do número mínimo de licitantes. §§ 3º e 7º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93. Súmulas nº 222 e 248 do TCU. Impõe-se a repetição do certame.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Prefeito, ante o recurso interposto pela empresa **COMPUPLUS INFORMÁTICA LTDA.-ME**, em face do julgamento da Comissão de Licitação quanto à habilitação dos licitantes do Convite nº 010/2015 - Processo nº 039/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar aulas teóricas e práticas de balé clássico, para as crianças carentes do município de Flora Rica/SP, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

A recorrente alega, em síntese, que segundo orientações do seu contador o CNAE 85.99-6-04 atenderia a todas às atividades de cursos prestados pela empresa, acreditando que atenderia ao Projeto de Balé da Prefeitura de Flora Rica. Entretanto, a empresa reconhece que o CNAE é incompatível com o objeto da licitação, pois se dispõe a se adequar conforme o julgamento da Comissão Municipal de Licitação de Flora Rica.

É o relatório. Passo a analisar.

Quanto à admissibilidade do pedido, verifica-se a sua conformidade com o disposto na alínea "a", do inciso I, c/c §6º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual opino pelo conhecimento do recurso, e quanto ao mérito, pela improcedência, uma vez que a empresa apenas demonstra a sua concordância com o julgamento proferido pela Comissão Municipal de Licitação, que não merece reforma.

Deste modo, vejamos o que determina a legislação para a conclusão do presente caso, uma vez que restou apenas um licitante habilitado e apto para a fase de análise das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

No que se refere à obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos o que determina o referido dispositivo legal:

*Art. 22. São modalidades de licitação*

*(...)*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

*(...)*

*§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos citados, a legislação não definiu claramente se o número mínimo de 3 (três) licitantes exigido se trata dos convidados ou dos participantes.

Para esclarecer a lacuna na legislação, o Tribunal de Contas da União editou em 2005 a **Súmula nº 248** que determina:

**SÚMULA Nº 248**

**Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.**

Desta forma, a jurisprudência da Corte de Contas Federal determina que o número mínimo de 3 (três) licitantes exigido para licitação na modalidade Convite se refere à 3 (três) propostas aptas à seleção, ou seja, propostas de licitantes que tenham sido previamente habilitados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

Em que pese os Municípios não estarem jurisdicionados ao julgamento do TCU, a obediência às decisões daquela Corte abrange os Municípios por força da **Súmula nº 222**, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 222**

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Ante o exposto, a jurisprudência do TCU quanto ao número mínimo de 3 (três) propostas aptas à seleção, para atender o exigido nos §§3º e 7º, do art. 22, da Lei de Licitações, deve ser observado nas licitações Municipais, devendo as exceções à esta regra devido à limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, serem devidamente justificadas no processo.

Portanto, opino pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **COMPUPLUS INFORMÁTICA LTDA.-ME**, uma vez que as razões apresentadas apenas demonstram que a decisão da Comissão Municipal de Licitação não merece reforma, bem como opino pela repetição do certame nos termos do §7º, do artigo 22, da Lei de Licitações, ante a não obtenção do número mínimo de licitantes aptos à seleção das propostas.

É o parecer que por ser meramente opinativo, depende de decisão.

Flora Rica, 05 de agosto de 2015.

---

João Lucas Telles  
Chefe de Assuntos Judiciais  
OAB/SP nº 168.447



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

## **DECISÃO**

**Ref.:** Convite nº 010/2015 - Processo nº 039/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar aulas teóricas e práticas de balé clássico, para as crianças carentes do município de Flora Rica/SP, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Diante do parecer jurídico em anexo que acolho como fundamento, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **COMPUPLUS INFORMÁTICA LTDA.-ME**, uma vez que as razões apresentadas apenas demonstram que a decisão da Comissão Municipal de Licitação não merece reforma.

Determino, por fim, a **REPETIÇÃO** do certame nos termos do §7º, do artigo 22, da Lei de Licitações, ante a não obtenção do número mínimo de licitantes aptos à seleção das propostas na licitação na modalidade Convite.

Publique-se e cumpra-se.

Flora Rica/SP, 05 de agosto de 2015.

---

**Paulo Rogério Florentino de Faria**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

## **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

DECLARO, sob as penas da Lei, que foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Flora Rica, Estado de São Paulo, no dia 05 de agosto de 2015, o **Termo de Revogação** do Convite nº 010/2015 – Processo nº 039/2015, de acordo com o art. 109, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Flora Rica/SP, 05 de agosto de 2015.

Paulo Pereira da Silva  
Presidente da CML



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Prefeito Rolando Emboava da Costa”**  
**Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000**  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

RESUMO DE CONVITE DE PREÇOS

CONVITE N. 010/2015

PROCESSO LICITATÓRIO N. 039/2015

**OBJETIVO:** Contratação de empresa especializada para ministrar aulas teóricas e práticas de balé clássico, para as crianças carentes do município de Flora Rica/SP, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Procedimento Revogado